

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 045/2018, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.018.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.850, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016, QUE CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador MILTON SOARES

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 045/2018, de autoria do Poder Executivo (fls. 02/04), que, segundo a Mensagem nº 050/2018 e o conteúdo do projeto, tem a seguinte pretensão:

- I. Alterar a redação do preâmbulo da Lei nº 1.850, de 04/10/2016 (art. 1º, do projeto);
- II. Alterar a redação do art. 1º, da Lei nº 1.850, de 04/10/2016 (art. 2º, do projeto);
- III. Alterar a redação dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 9º, 11, 13, 15, 16 e 17 da Lei nº 1.850, de 04/10/2016 (art. 3º, do projeto);

É certo que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais, bem como os anexos integrantes de Leis.

O Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 050/2018, de 17 de setembro de 2018, na qual o autor explicita e justifica os motivos das alterações propostas.

A Assessoria Jurídica se pronunciou pela legalidade do Projeto, opinando, todavia, pela necessidade de se proceder algumas correções, conforme parecer de fls. 05/07.

2. VOTO DO RELATOR:

Após minuciosa análise, manifesto no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise, uma vez que não há óbice legal ou constitucional.

Entretanto, em razão da manifestação da Assessoria Jurídica (fls. 05/07) e do meu entendimento de que é necessário a realização de algumas alterações, apresento **Emendas** ao Projeto de lei nº 42/2018, com o seguinte teor:

I) EMENDA MODIFICATIVA:

a) O artigo 1º, do Projeto de Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A EMENTA da Lei nº 1.850, de 04 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.(NR)

b) O art. 2º, do Projeto de lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O caput e o § 3º do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.850, de 04 de outubro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho constituída por 6 (seis) membros, sendo todos servidores do quadro efetivo do Município de Campo Novo do Parecis, com as seguintes atribuições: (NR)

.....

§ 3º. O membro da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho deverá se declarar impedido ou suspeito quando tiver interesse pessoal

no pedido ou quando o pedido for efetuado por seu cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive quando estes participarem como peritos, testemunhas ou representantes, devendo ser nomeado membro substituto.”(NR)

c) O art. 3º, do Projeto de lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os artigos 2º, caput; os incisos V e XII do art. 4º; 5º; o inciso III do art. 7º; o art. 9º e seus incisos; o inciso II do artigo 11 e o art. 13, todos da Lei nº 1.850/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A alternância dos membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dar-se-á a cada 3 (três) anos, sendo permitida a recondução por igual período.” (NR)

Art. 4º.....

V – notificar, por meio de Comunicado Interno ou Ofício, as Chefias imediatas que não realizarem a avaliação, de caráter obrigatório, dos servidores de sua equipe dentro do prazo estabelecido, advertindo-as de que, caso não a realizem imediatamente, acarretará na abertura de processo administrativo para apuração de falta funcional.(NR)

.....

XII – encaminhar, em instrumento próprio, à Coordenadoria de Recursos Humanos, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, o resultado final da avaliação de desempenho para arquivamento em pasta própria do respectivo servidor.”(NR)

“Art. 5º Os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, quando da análise de recursos, deverão observar o disposto no § 3º do art. 1º, desta Lei.”(NR)

“Art. 7º.

III – Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho: A Comissão será paritária, composta de 3(três) representantes indicados pelo Poder Executivo e 3(três) indicados pela Representação Sindical das categorias participantes do PCCV, num total de 6(seis) membros, entre titulares e suplentes.”(NR)

“Art. 9º Compete à Chefia imediata do servidor a ser avaliado:

I – acompanhar o desempenho do servidor ao longo do ano;

II – realizar as avaliações dos seus subordinados diretos, respeitando os prazos constantes nesta Lei e no Decreto que à regulamentar;

III – avaliar, com objetividade e imparcialidade, o desempenho do servidor;

IV – Registrar o resultado da avaliação de desempenho do servidor em instrumento próprio, quando realizado por meio físico;

V - informar o resultado da avaliação de desempenho do servidor à Coordenadoria de Recursos Humanos vinculada à Secretaria Municipal de Administração, quando realizada por meio físico.”(NR)

“Art. 11.....

II – indicar, na forma prevista no inciso III do artigo 7º desta Lei, a composição da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.” (NR)

“Art. 13. A avaliação de desempenho do Plano e Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata a Lei Municipal nº 1.822, de 05 de abril de 2016, de caráter obrigatório, deverá ser realizada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho criada por esta Lei.(NR)

Parágrafo único. A não observância dos prazos a que se submete a Comissão citada no caput, acarretará na abertura de processo administrativo para a apuração de falta funcional dos membros da Comissão.”(NR)

d) O art. 4º, do Projeto de lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O artigo 1º da Lei nº 1.850, de 04 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 5º. O presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho será sorteado dentre os membros da comissão para mandato de 03 (três) anos, devendo ser nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º. Nenhum dos membros da Comissão poderá estar respondendo a processo administrativo.”

e) O art. 5º, do Projeto de Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por Decreto Executivo, revogando-se as disposições em contrário.”(NR)

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

Diante do exposto e acompanhando o voto do vereador relator, a Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à matéria em epígrafe com a Emenda Modificativa apresentada, em face da consonância da proposição com as normas legais vigentes.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2.018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


MILTON SOARES

Membro e Relator


WAGNER TAVARES DA CUNHA

Presidente


GILBERTO VIEIRA DE MELO

Vice-Presidente